

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1502913-36.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Execução Fiscal - Municipais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS propõe ação contra Ana Maria Favaro visando a cobrança dos débitos descritos nas CDA's de fls. 02/03, referente à taxa devida por serviços prestados no cemitério.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição, a Fazenda atravessou petição a fls. 09/10, afirmando que a prescrição não ocorreu diante do quanto previsto na Lei Municipal nº 16033/12.

Os autos prosseguiram sem que tal fosse analisado pelo Juízo e a executada citada (fls. 26).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a impugnação da Fazenda Pública que pretende afastar a consumação da prescrição.

No recurso especial (REsp nº 1524930/RS) colacionado aos autos pela excepta, o STJ firmou o entendimento de que o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, o que ocorre, nos casos em que a lei exige patamar mínimo para fins de execução fiscal, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atinge tal limite mínimo. O referido recurso especial versa sobre a hipótese da dívida relativa às anuidades dos Conselhos Profissionais, cujo patamar é alcançado apenas quando os débitos exequendos correspondem a pelo menos 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - isso por força da limitação de valor criada pela Lei nº 12.514/11.

Fato é que a Lei nº 12.511/2011 abrange apenas as contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo que a disposição contida no art. 8º para que não sejam executadas judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente refere-se estritamente aos Conselhos de Fiscalização Profissional

Noutro norte, a Lei Municipal 16.033/12 autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Conforme dispõe o art 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

- § 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.
- § 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.
- § 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais.

A norma dispensa o Município da obrigatoriedade de cobrar judicialmente crédito tributário de valor considerado baixo.

Não se trata da limitação de valor mínimo para fins de execução de determinado tributo, como no caso da Lei nº 12.511/2011, a qual exige que a dívida seja executada apenas quando os débitos alcancem determinado valor, concluindo-se que, antes deste limite, são inexigíveis.

O Município pode escolher ajuizar ou não a execução fiscal de valor igual ou inferior ao montante fixado na lei.

Com todas as vênias à Municipalidade, é insustentável a tese de que, porquanto existente lei municipal a dispensar o ajuizamento da execução fiscal quando não alcançado determinado valor mínimo, a prescrição quanto aos créditos tributários inferiores a tal patamar não correria porque não seriam eles ainda exigíveis.

O objeto da presente execução fiscal é a cobrança de taxa por serviços prestados no cemitério e que não foi recolhida *opportune tempore*.

Ora, o objeto da presente execução fiscal é a cobrança de dívida pelo não pagamento de taxa de de serviços realizados no cemitério local, e, portanto, de tributo cujo débito, a partir do vencimento, já é exigível.

No caso, tem-se, então, que o termo inicial da prescrição é a data de vencimento do

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pagamento do tributo, ou seja, 10/07/2009

Consigna-se, ainda, que nenhum comprovante da existência de causa interruptiva, no âmbito administrativo, foi trazido aos autos.

Nos termos do art. 174, caput, do CTN, para a cobrança de seu crédito, a Fazenda Pública tinha até 10/07 2014.

A presente execução fiscal foi distribuída em 01/12/2017.

Determinada a citação da executada em 29/01/2018 (fls. 04/05), o prazo prescricional foi interrompido, retroagindo até a referida data de propositura da ação.

Logo, estão prescritos os crédito exequendos, corporificado na CDA de fls. 02/03, antes mesmo da propositura da ação.

Deixo consignado, ainda ser inadmissível o parcelamento de dívida tributária alcançada pela prescrição pois esta extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, primeira figura, CTN) e não apenas a ação ou pretensão, como ocorre no direito civil. "Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito. O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 23ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 206-207).

O tributo é indevido e o seu pagamento gera, inclusive, o direito à restituição do indébito na forma do art. 165, I do CTN. "Tanto a decadência como a prescrição, em matéria tributária, implicam a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Assim, o pagamento eventualmente feito pelo contribuinte após a sua ocorrência é indevido, ensejando repetição". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 1094). "(...) no Direito Tributário pátrio, a teor do Código Tributário Nacional, tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o crédito tributário. Quem paga dívida em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos" (COELHO, Sacha Calmon Navarro Coelho. Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro. RDT nº 71. pp. 88). Assim, não se admite eventual parcelamento devendo ser, o exequente, intimado, mediante a colheita do "ciente" do Procurador Municipal, para que, administrativamente, reconheça-se a extinção do crédito tributário já declarados por sentença.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto **DECLARO** a prescrição do crédito tributário indicado na CDA de fls. 02/03, com fulcro no art. 156, V, do CTN, e, em consequência **EXTINGUO A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos

PI.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA